



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

-----

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 181 da Lei Orgânica do município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2011.

Art. 2º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõe sobre:

- I. diretrizes Gerais para elaboração do orçamento;
- II. execução do orçamento de 2011;
- III. normas para a concessão de auxílios e subvenções;
- IV. gastos com saúde e educação;
- V. normas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas;
- VI. normas para controle das metas fiscais;
- VII. as disposições relativas às alterações na legislação tributária;
- VIII. as disposições relativas às despesas com pessoal e seus encargos;
- IX. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- X. disposições finais.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO.**



## LEI MUNICIPAL Nº 4.732

.02

Art. 3º - As receitas orçamentárias serão estimadas, nos termos e prazos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/00, considerando ainda os seguintes fatores:

- a) comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2010;
- b) índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2011;
- c) alterações na legislação tributária;
- d) índices inflacionários correntes e os previstos para 2011;
- e) no aporte de recursos oriundos do Orçamento Geral da União e do Orçamento do Estado.

Art. 4º - As despesas que constarão da proposta orçamentária para 2011 serão estabelecidas de forma a garantir:

- I - a execução da operacionalização e da manutenção da máquina administrativa;
- II - a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços ofertados a população,
- III - os auxílios e subvenções autorizados em lei,
- IV - obras de uso comum do povo.

§ 1º - As definições das obras de uso comum do povo, bem como as manutenções dos equipamentos urbanos e comunitários, serão extraídas através de discussão com a comunidade utilizando a metodologia denominada “Orçamento Participativo”.

§ 2º - O limite para alocação de despesas na proposta orçamentária para 2011, será o total das receitas previstas.

Art. 5º - De acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01 as despesas que constarão da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011 serão discriminadas por órgãos, funções, sub-funções, programa, atividade ou projeto, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º - O Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, em cumprimento ao que determina o Parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, apresenta as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e corrente para o exercício financeiro subsequente.



## LEI MUNICIPAL Nº 4.732

.03

Art. 7º - Será destinada na proposta orçamentária de 2011 Reserva de Contingência, correspondente a 0,1 % da Receita Corrente Líquida, para atender despesas com passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos.

Art. 8º - A execução do Orçamento de 2011, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- a) equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas;
- b) prioridade das obras em execução sobre novos projetos;
- c) preferência dos investimentos nas áreas de saúde e educação sobre os gastos nas demais áreas;
- d) prioridade das despesas com a conservação do patrimônio público sobre as despesas com novos investimentos.

Art. 9º - o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções e auxílios as associações, agremiações e entidades, desde que:

- I. sejam sem fins lucrativos e atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. prestam assistência à Administração Municipal;
- III. sejam ligadas ao desporto e representem o município em certames regionais, estaduais e federais;
- IV. promovam apresentações carnavalescas de entretenimento a população municipal;
- V. promovam a incrementação do turismo e de festejos populares, em datas marcantes do calendário.

Art. 10 - É vedada, em qualquer hipótese, a destinação de recursos orçamentários em favor de:

- I. entidades particulares com fins lucrativos;
- II. cultos religiosos.



## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

**.04**

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2011, será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com esta Lei, sendo composto de:

- I. mensagem;
- II. texto da Lei;
- III. quadros previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - O orçamento do Poder Legislativo será elaborado de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e as alterações da Emenda Constitucional nº 58/2009.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2011 será acompanhado de 04(quatro) anexos, sendo o primeiro com os orçamentos da administração centralizada, o segundo com os orçamentos da administração descentralizada, o terceiro com os orçamentos das administrações centralizada e descentralizada consolidados e o quarto com o quadro demonstrativo do programa anual de trabalho de governo.

Parágrafo Único - Além dos demonstrativos citados neste artigo a proposta orçamentária para 2011, conterà:

- I. demonstrativo dos gastos totais com pessoal;
- II. demonstrativo dos recursos e aplicações na educação;
- III. demonstrativo dos recursos e aplicações na saúde.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal, previsto no artigo 165, da Constituição Federal, será formado pelo demonstrativo das receitas e despesas correntes e de capital que constarão do orçamento, inclusive a reserva de contingência.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social será formado pelos programas destinados a atender às ações de saúde, assistência e previdência social e pelos recursos que irão financiar as referidas ações.



## LEI MUNICIPAL Nº 4.732

.05

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o Orçamento deste artigo serão discriminados indicando a participação do Município, da União e do Governo Estadual.

Art. 16 - O Orçamento de Investimento do Município, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, será formado pelo Demonstrativo das origens e das aplicações dos recursos da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista.

### CAPÍTULO IV

#### DAS METAS FISCAIS

Art. 17 - Os programas que constarão da proposta orçamentária para 2011, garantirão que a administração municipal aplique os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal para as áreas de saúde e educação.

Art. 18 - A administração municipal manterá controle rigoroso sobre as despesas totais com pessoal e seus encargos, visando impedir que tais despesas ultrapassem o limite máximo determinado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - Para atender ao que dispõe a letra “e”, do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, os ordenadores de despesa buscarão métodos e processos de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas sob suas gestões, visando:

- a) auxiliar o gerenciamento dos gastos;
- b) oferecer informações gerenciais;
- c) permitir a avaliação dos resultados;
- d) otimizar os gastos públicos.

Art. 20 - Caso ocorra a hipótese prevista no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá regulamentar e estabelecer contenção orçamentária.

Art. 21 - O anexo II que faz parte integrante desta Lei apresenta:

- I. as metas fiscais para os exercícios de 2011-2013;
- II. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2009;
- III. memória de cálculo e metodologia dos resultados pretendidos;



## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

**.06**

- IV. evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios.
- V. demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI. avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio dos servidores municipais;
- VII. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 22 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, deverão objetivar principalmente:

- a) ajustar a legislação tributária;
- b) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do Sistema Tributário do Município;
- c) revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- d) corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- e) consolidar toda a legislação tributária do Município;
- f) reavaliar as alíquotas dos tributos;
- g) extinguir, reduzir e instituir isenções e incentivos fiscais;
- h) conceder anistias e remissões tributárias.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, por meio de Lei Municipal específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, desde que observe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

**.07**

Art. 24 - Os orçamentos do Poder Executivo e Legislativo relativos as despesas totais com pessoal não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25 - A Administração Pública Municipal, buscando melhorar a qualidade dos serviços públicos, incentivará a capacitação e reciclagem dos servidores.

Art. 26 - Visando o cumprimento da legislação, os Poderes Legislativo e Executivo estabelecerão controles rigorosos sobre as despesas totais com pessoal e seus encargos.

Parágrafo Único - Caso as despesas referidas neste artigo ultrapassem o limite estabelecido, os Poderes Municipais adotarão as medidas elencadas nos artigos 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - Caso se torne necessário, a Administração Pública Municipal, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal de Volta Redonda, observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), poderá:

- I. conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos municipais;
- II. criar cargos e funções;
- III. alterar a estrutura de carreiras;
- IV. realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas Unidades Governamentais da Administração Centralizada e Descentralizada mantidas pelo Município.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**



## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

**.08**

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 29 - A administração municipal envidará todos esforços para manter o montante da dívida contratual dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 043/2000 do Senado Federal.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2011, somente serão apreciadas e aprovadas se forem:

- a) compatíveis com esta Lei e com o Plano Plurianual vigente;
- b) apresentadas com a indicação da fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídas as dotações relativas a despesas com:
  - I – pessoal e seus encargos;
  - II – serviços da dívida;
  - III – pagamento de precatórios.
- c) apresentadas com detalhamento descrito no quadro que se refere o art. 32 desta Lei.

Art. 31- Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2011 a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 32 - Também constará da proposta orçamentária o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD.





Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

## **LEI MUNICIPAL Nº 4.732**

**.09**

Art. 33 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Volta Redonda, 1º de dezembro de 2010.

**Antônio Francisco Neto**  
**Prefeito Municipal**

Mensagem nº 026/10  
Autor: Prefeito Municipal